

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Acrescenta art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

"Art. 1º-A - Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de cadeiras de rodas, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de que trata o *caput* pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira apresenta uma grave injustiça no tocante às aquisições de cadeiras de rodas, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Trata-se do fato de que esses equipamentos e utensílios não gozam de isenção da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que haja a previsão da incidência do tributo à alíquota zero. Isso porque o Poder Executivo pode, eventualmente, decidir pela reinstauração da tributação sobre tais produtos.

A fim de conceder às pessoas com deficiência uma maior segurança jurídica, consideramos necessário fazer a previsão de que tais produtos são beneficiados com isenção do IPI. Paralelamente, deixamos claro que tal isenção não prejudica o direito ao crédito do Imposto pago pelos estabelecimentos industriais e equiparados a industriais durante o processo de industrialização dos mesmos.

Queremos aqui ressaltar que, pelo fato da existência da alíquota zero, não há que se falar em impacto orçamentário ou financeiro nas contas públicas da União.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada MARIANA CARVALHO